



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 003/2022

Recorrente: Associação Desportiva Ferroviária Vale Do Rio Doce, em favor do seu atleta PAULO LUIZ BERALDO

Recorrida: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES

Relator: GABRIEL DE CARVALHO COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**, em favor do seu atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, diante do inconformismo da decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo (TJD/ES), a qual condenou o referido atleta a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, em razão deste ter praticado as infrações descritas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, vide fls. 24/28.

Às fls. 34, o Presidente do TJD/ES, Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, recebeu o presente recurso voluntário, por entender que este preenchia todos os requisitos de admissibilidade e, por conseguinte, determinou a remessa autos para o Relator, com a finalidade de que este procedesse com a análise do pedido de efeito suspensivo.

Logo em seguida, às fls. 35/37, proferi decisão concedendo o efeito suspensivo na forma prevista pelo artigo 147 - B, inciso I, § 1º, do CBJD c/c o artigo 53, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.615/1998, ou seja, suspendendo a eficácia da



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

penalidade aplicada ao atleta apenas no que ultrapassava o número de 02 (duas) partidas consecutivas.

Constatei que não há neste processo a informação de que a Procuradoria foi intimada para emitir parecer, conforme previsto no § 2^a, do artigo 138 - C, do CBJD.

Por fim, identifiquei às fls. 46, que as partes foram devidamente intimadas do presente julgamento.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

VOTO

Narra a Denúncia (fls. 02/05), que durante a realização da partida válida pela segunda rodada do "Campeonato Estadual Série A - Edição 2022", ocorrida em 05 de fevereiro de 2022, entre as equipes da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE** e do **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, o atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, aos 12 (doze) minutos do segundo tempo, foi expulso de forma direta, por ter desferido "covardemente por trás, primeiro com o joelho direito atingiu as nádegas, depois com um chute a coxa esquerda" e, após assinalada a falta, o atleta da recorrente ainda "desferiu um soco com os dois punhos cerrados, e atingiu o queixo" do referido adversário.

Para corroborar com o alegado, a Procuradoria indicou o link da filmagem da transmissão ao vivo da partida pela TV Educativa, qual seja, <https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Consta das fls. 06/09, a Súmula do jogo, onde o árbitro, Sr. Dyorgines José Padovani de Andrade, relatou que o atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, camisa de número 11, recebeu "cartão vermelho direto", aos 12 (doze) minutos do segundo tempo, em razão de:

Usar força excessiva ao disputar uma jogada - Por dar um chute nas pernas de seu adversário, com uso de força excessiva, enquanto disputava a bola e, em ato seguinte, também atingiu o mesmo adversário com um soco dado com os dois punhos fechados atingindo-o no queixo, caracterizando atitude violenta. O atleta agressor saiu de campo sem reclamar e o atingido precisou de atendimento médico e voltou a participar do jogo normalmente.

A recorrente apresentou defesa oral na Sessão de Julgamento da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES realizada na data de 22 de fevereiro de 2022.

Na mesma ocasião, o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** prestou o seu depoimento.

O Relator da comissão disciplinar em epígrafe, Dr. Victor de Carvalho Stanzani, em seu voto (fls. 14/17), reconheceu que o atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, de fato, havia desferido socos e chutes no seu adversário, qual seja, **JAILSON DE JESUS LIMA**, condenando aquele, a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, nos termos dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD.

Verifica-se das fls. 18, que o voto do ilustre Relator de piso foi acompanhado à unanimidade pelos seus pares Auditores.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Ressalta-se, por oportuno, que o Relator *a quo* ainda afastou a aplicação do artigo 184, do CBJD, pois entendeu que a ação do chute do atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, desencadeou o lance do soco, tratando-se, assim, de uma única conduta e não de lances isolados.

Irresignada com supracitada decisão, a recorrente, em favor do seu atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, interpôs o presente Recurso Voluntário, com Pedido de Efeito Suspensivo.

Urge salientar que na decisão de fls. 35/37, quando deferi o efeito suspensivo com base no artigo 147 - B, inciso I, § 1º, do CBJD c/c o artigo 53, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.615/1998, não enfrentei o mérito, já que, a referida concessão trata-se de mera imposição legal.

Exegese do Recurso Voluntário (fls. 25/28), que a recorrente aduz que, quando da disputa de bola, o atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, "chuta por duas vezes na direção do zagueiro Jailson, porém com o fim de chutar a bola, e não precisamente o atleta, afinal é esporte de contato e tal ato acontece em momento de disputa de bola".

A recorrente, ventilou, ainda, em sua peça recursal, que após a disputada da bola, o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** foi derrubado por outro atleta do **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, de nome **MATHEUS FERNANDES DA GAMA**, que ficou cercado-o.

Desta feita, o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** levantou-se, desnortado e acuado, por estar rodeado por "dois atletas, consideravelmente maiores que ele", razão pela qual



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

empurrou o primeiro que ele viu pela frente, "no caso o zagueiro Jailson", fazendo isso "com as duas mãos e enquanto joga o corpo para frente", considerando tal ato como "um movimento de afastamento", haja vista que "não há movimento de alavanca ou posição para movimento de soco".

Sendo assim, a recorrente alegou que, na verdade, o seu atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, praticou um ato hostil face a um momento tenso da partida, motivo pelo qual deveria ser condenado pela prática da infração descrita no inciso II, § 1º, do artigo 250, do CBJD.

Finaliza a recorrente, dizendo que o seu atleta possui 14 (quatorze) anos de uma notável carreira no futebol profissional e que nunca se envolveu em escândalos ou teve comportamentos inadequados, bem como que, após a expulsão ele saiu de campo sem maiores problemas e que o adversário agredido continuou a jogar normalmente, a fim de demonstrar que não houve nada grave, além de ser primário nos termos do CBJD.

Pois bem, ao se verificar a prova audiovisual, é perceptível que o fato que deu origem a este processo disciplinar ocorreu aos 12:35 minutos do segundo tempo, o que corresponde a 01:48:26 do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>).

Em detida análise, constatei que, durante a disputa de bola, o atleta da recorrente **PAULO LUIZ BERALDO**, utilizando-se de um emprego de força incompatível com o que esperado daquela disputa, atinge o adversário 03 (três)



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

vezes antes da marcação da falta, sendo que esta somente foi assinalada após aquele fazer um movimento de chute com a sua perna direita, atuando, indubitavelmente, de forma temerária e imprudente.

Ressalto que essa conduta configura a prática das infrações previstas nos incisos I e II, do artigo 254, do CBJD, como pode-se verificar abaixo:

Art. 254. Praticar jogada violenta:
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.
§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;
II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.
[...]

Continuando a analisar a prova audiovisual, percebo que, imediatamente após a jogada, aos 12:45 minutos do segundo tempo, o que corresponde a 01:48:36 do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>), o atleta adversário, **JAILSON DE JESUS LIMA**, em um ato natural do ser humano que acabou de ser agredido, levanta e confronta o agressor sem violência e acaba recebendo um soco, dado com os dois punhos fechados, sem chance, inclusive, de defesa.

A tese da recorrente de que não se tratou de um soco, mas, sim, um empurrão acintoso, não merece prosperar.

Denota-se do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>), mais precisamente a 01:49:12 horas, quando o lance é demonstrado em câmera



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

lenta, que o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** movimenta o seu corpo para frente, de fato muito perto do atleta adversário agredido, com os punhos cerrados, e movimenta os braços de baixo para cima, mirando o rosto, obtendo êxito no seu intento.

Vale salientar que quem quer se afastar de uma confusão com um empurrão, não faz os movimentos corporais que atleta **PAULO LUIZ BERALDO** fez.

Menciono que, ao que parece, a presença de dois atletas da equipe adversária não deixou o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** acuado e, quando este se levantou, antes de dar o soco, o mesmo parecia bem motivado para ir ao embate, o que contradiz a fala da recorrente.

Apesar de ter ficado evidentemente claro nas imagens que não houve um empurrão, faz-se imprescindível citar que a conduta do atleta da recorrente não se trata de ato meramente hostil.

Sobre o conceito de "ato hostil", os doutrinadores Francisco Müssnich e Vitor Butruce ensinam que:

Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

[...]

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; os danos físicos, se existentes,



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

são irrelevantes, e o ato tem teor predominantemente provocativo ou vingativo¹.
[...]

No caso em tela, é nítido que o atleta da recorrente ultrapassa a esfera da ameaça/provocação e agride violentamente o atleta adversário.

Desta forma, pode-se afirmar que o atleta **PAULO LUIZ BERALDO** não praticou a conduta prevista no inciso II, § 1º, do artigo 250, do CBJD, ora ventilada pela recorrente.

Assim, me parece cristalino, ao analisar as imagens, que o atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, praticou as infrações descritas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, *in verbis*, quando ele desferiu um chute, no momento em que o adversário estava caído e, 01 (um) soco no rosto deste, imediatamente após a falta ter sido assinalada:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e

¹Müssnich, Francisco Antunes Maciel & Butruce, Victor. Ato Desleal, "Ato Hostil, Jogada Violenta, e Agressão Física no Futebol Brasileiro": as infrações relativas à disputa de partidas na reforma do CBJD", in Rubens Approbato Machado et al. (coord.), Curso de Direito Desportivo sistêmica, vol. 2, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 963-964.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

[...]

Urge mencionar, que deve ser aplicado ao caso *sub oculis*, a normativa prevista no artigo 183, do CBJD, o qual dispõe que “quando o agente, mediante uma única ação, prática duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor”, haja vista se tratar de uma hipótese de concurso formal de infrações desportivas.

Exegese da prova audiovisual que a disputa pela bola originou os chutes e, destes, desencadeou o lance do soco. Portanto, trata-se de uma única ação e não de fatos isolados.

Diante do exposto, deve ser aplicado unicamente a pena decorrente das infrações descritas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, apesar de, a meu ver, o atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**, também ter praticado as infrações contidas nos incisos I e II, do artigo 254, do CBJD.

Com relação a dosimetria da pena, o julgador de piso aplicou a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, considerando a gravidade da infração.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Este entendimento me parece razoável em razão das condutas reprováveis praticadas pelo atleta da recorrente, **PAULO LUIZ BERALDO**.

Friso que o fato de o atleta adversário ter continuado na partida, não elide ou diminui a gravidade dos atos praticados pelo atleta da recorrente. Não obstante, a saída deste de campo, sem causar tumulto, é uma obrigação.

Saliento, ainda, que o fato de o atleta da recorrente ser um profissional com 14 (quatorze) anos de carreira e ter tido uma reputação ilibada no meio desportivo, também não retira dele e/ou ameniza a sua conduta. Aliás, com tanta experiência, deveria dar um bom exemplo aos demais e não agir dessa maneira.

Por oportuno, o fato dele ser primário não faz com que a sua pena seja reduzida.

Ante ao exposto, mantenho na íntegra a decisão prolatada pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES.

Ressalto que, o fato de a Procuradoria não ter sido intimada para emitir parecer nos termos § 2^a, do artigo 138 - C, do CBJD, não constitui nenhuma hipótese de nulidade processual, haja vista que a concessão do efeito suspensivo do presente Recurso voluntário foi feito com base em uma imposição legal.

É como voto.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE**, em favor do seu atleta **PAULO LUIZ BERALDO**, e, no mérito, rejeito, *in totum*, as pretensões formuladas, mantendo a decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES, a qual condenou o referido atleta a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, em razão deste ter praticado as infrações descritas nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 254 - A, do CBJD, na forma da fundamentação supra.

Por fim, revogo, desde já, o efeito suspensivo concedido ao atleta da recorrente na decisão de fls. 35/37.

Vitória - ES, 18 de março de 2022.

GABRIEL DE CARVALHO COSTA
AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/ES
RELATOR

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com